



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025
PREGÃO Nº 011/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, conforme especificações contantes no Termo de Referência em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Rosário da Limeira-MG.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa H MATOS TRANSPORTES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 41.419.159/0001-22, contra a revogação do Procedimento Administrativo qualificado em epígrafe.

Breve é o relatório.

II – DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS

De forma preliminar, importa destacar os princípios norteadores das licitações públicas, que devem ser observados durante a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, p.95) “o princípio consagra uma diretriz valorativa, que envolve ponderação do aplicador. Por isso, o princípio não acarreta uma solução única a ser adotada de modo uniforme a todos os diversos casos. Ele comporta a adequação necessária às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta”.

O egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, em sua 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU página 143, buscou sintetizar as disposições de cada princípio vinculado as licitações e aos contratos administrativos, vejamos:

“ 3.2. Princípios das licitações e contratos administrativos

São princípios das licitações e dos contratos administrativos:

- a) legalidade: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor;*
- b) impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios;*
- c) moralidade: exige dos licitantes, contratados e agentes públicos conduta lícita, íntegra,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração;

d) publicidade: trata-se de tornar públicos os atos praticados nos processos licitatórios, observando-se o sigilo com exceção. A Lei 14.133/2021 determina a divulgação centralizada e obrigatória dos atos por ela exigidos, inclusive como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos;

e) eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos e produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

f) interesse público: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares;

g) probidade administrativa: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicas para a práticas de atos ilícitos;

h) igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios;

i) planejamento: a Lei 14.133/2021 enfatizou o planejamento das contratações. Dispôs sobre o PCA alinhado ao orçamento e à estratégia da organização, e tronou mais robusta a fase preparatória do processo licitatório, por intermédio do ETP e do TR/PB, nos quais são definidos elementos como a necessidade da contratação, os requisitos da contratação, a forma de seleção do fornecedor, o modelo de execução do objeto (como o contratado deverá produzir os resultados pretendidos) e o modelo de gestão do futuro contrato (como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada);

j) transparência: refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral acerca dos processos licitatórios e contratações públicas. Com esse objetivo foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

k) eficácia: definida como o grau de alcance das metas previstas, em um determinado período. O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da gestão em cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações;

l) segregação de funções: envolve a divisão de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, evitando que um único agente ou unidade acumule todas as funções. O objetivo é reduzir as oportunidades para que qualquer pessoa possa cometer ou ocultar erros ou fraudes durante o desempenho normal de suas funções. Quando vários atores participam de um processo de trabalho específico, eles podem detectar e questionar aspectos que considerem anômalos, aumentando a transparência e a eficiência do processo. Isso ajuda a prevenir a ocorrência de irregularidades e a garantir a integridade do sistema;

m) motivação: impõe à Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os “pressupostos de fato e de direito” que as embasaram, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrando a necessidade e adequação a medida imposta em face das alternativas disponíveis. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como, por exemplo, as condições do edital e o momento de divulgação do orçamento da licitação, o processo de padronização de produto e a extinção de contratos;

n) vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação;

o) julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração;

p) segurança jurídica: aplicável a todos os processos administrativos. Este princípio alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, de modo a manter a confiança de que a evolução das normas não prejudicará fatos pretéritos, especialmente os praticados com boa-fé;

q) razoabilidade e proporcionalidade: aplicáveis aos processos administrativos, em geral, esses princípios visam à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. O Decreto 9.830/2019 dispõe que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”.

r) competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

s) celeridade: busca a simplificação de procedimentos, evitando formalidade desnecessárias;

t) economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição de gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição. Sobre esse princípio, cabe citar trecho da Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023:

55[...] Na análise da economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação, inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com os preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

- u) desenvolvimento nacional sustentável: trata-se de função estratégica das contratações públicas para contribuir com o desenvolvimento do país (econômico e social) de forma harmônica com as práticas de preservação do meio ambiente. Visa ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para as organizações da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, acrescente-se o alinhamento com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil; e*
- v) disposições do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): alterados pela Lei 13.655/2018, suas disposições complementam os princípios anteriores, como a segurança jurídica, a eficiência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade, e estabelecem a responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

III – DO DIREITO AO RECURSO, DA TEMPESTIVIDADE E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES RECURSAIS

A Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece em seu capítulo II as condições para realização das impugnações, dos pedidos de esclarecimentos e dos recursos. Especificamente no Art. 165 do referido diploma legal, se encontram estabelecidos os critérios e condições para manifestação recursal, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Importar frisar que o recorrente, em atendimento ao disposto no inciso I do §1º do Art. 165, manifestou de forma imediata da intenção de recorrer em face da revogação e apresentou dentro do prazo legal suas razões. Os demais participantes não se manifestaram.

IV- DAS RAZÕES RECURSAIS

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1- Do erro material cometido na elaboração das planilhas de composição de custos pela Recorrente

Ao tomar conhecimento do despacho do Prefeito Municipal revogando o processo administrativo nº 37/2025 e verificar as planilhas de composição de custos que enviou ao processo administrativo, a Recorrente constatou que houve erro na elaboração das mesmas, consistente em ter o contador considerado que seria utilizado 01 (um) um veículo distinto por rota (item), enquanto, na prática, um mesmo veículo fará 02 (duas) rotas em horários diferentes, e assim, o custo deveria ter sido dividido por 02 (dois).

Desse modo, por um lapso na hora de elaborar a planilha, o contador enviou a planilha com erro no cálculo, considerando 01 (um) veículo por rota, o que deixou o custo muito elevado e consequentemente errado.

Diante disso, visando corrigir o erro nas planilhas apresentadas em 25/06/2025, a Recorrente apresenta o presente recurso, juntando novas planilhas de composição de custos para cada rota, de acordo com o preço global ajustado e adjudicado, solicitando seja reconsiderada a decisão que revogou o processo administrativo nº 37/2025.

Como se tratam de erros materiais, que não podem alterar o valor do resultado do pregão homologado, eles não podem ser considerados motivos suficientes para ensejar a medida drástica de revogação de todo o procedimento licitatório, como ocorreu.

2.2 – Da plena possibilidade de correção de erros materiais na planilha de composição de custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

A planilha de composição de custos tem caráter meramente instrumental. Nos pregões cujo critério é menor valor global, a planilha de custos serve apenas para demonstrar a exequibilidade da proposta e para futuros reajustes; não integra o critério de julgamento propriamente dito.

Diante disso, o erro apontado acima, ocorrido no preenchimento das planilhas de composição de custos, são considerados erros formais, porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Isso porque, não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global adjudicado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante/Recorrente poderia ter preenchido corretamente as planilhas, levando em consideração que um mesmo veículo fará duas rotas em horários diferentes, e ajustando o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta, conforme as planilhas que ora se anexa.

(...)

2.3 - Dever de realizar diligência (formalismo moderado)

Como se observa no processo administrativo nº 037/2025, a proposta da Requerida representou uma grande vantagem para a administração municipal, na medida em que propicia uma economia de R\$201.286,00 (duzentos e um mil, duzentos e oitenta e seis reais) no valor estimado para o objeto pretendido na licitação.

O TCU considera “excesso de rigor” afastar proposta vantajosa por falhas sanáveis em planilha, devendo o pregoeiro convocar o licitante para correção, desde que mantido o preço global (Acórdãos 2546/2015, 906/2020-Plenário).

Em outro julgado (TCU. Acórdão 7.334/2009 Primeira Câmara), o Tribunal de Contas da União acentuou que:

(...)

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999”.

2.4 - Nulidade do ato de revogação

a. Violação ao art. 71, §§ 2.º e 3.º, da Lei 14.133/2021

Estabelecem os citados dispositivos:

Art. 71. (...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Diante destes dispositivos legais, a revogação somente poderia ocorrer por motivo de interesse público baseado em fato superveniente comprovado e após garantir contraditório e ampla defesa aos licitantes — o que não ocorreu no presente caso.

A revogação do ato administrativo leva em consideração a mudança de circunstâncias ou a avaliação da administração sobre a necessidade daquele ato. Isso não ocorreu nos autos, pois a simples apresentação de uma planilha de composição de custos com desconformidades com o valor global adjudicado na licitação, não representa fato superveniente.

(...)

b. Ausência de fato superveniente idôneo

O único fundamento para a revogação do processo licitatório foi a constatação de mero erro material na planilha, suscetível de correção imediata, pois constatado fato sanável, impõe-se permitir a retificação antes de desfazer o certame, nos termos dos arts. 12, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, só é possível revogar a licitação depois da homologação/adjudicação se ocorrer algo novo, relevante e imprevisível, que altere o interesse público ou impeça a continuidade válida do contrato.

Esse fato deve ser: i) Superveniente: ocorrido após o início ou a conclusão do procedimento licitatório; ii) Idôneo: relevante, objetivo, sério, comprovável nos autos e; iii) Motivado: explicado de forma clara pela autoridade competente, com base na realidade e documentos do processo.

No caso da revogação do Pregão Eletrônico nº 011/2025, o único argumento invocado foi que a planilha de custos da licitante vencedora houve discrepância entre os valores ofertados na sessão pública e os valores expostos na composição de custos.

(...)

3 - DOS PEDIDOS

Em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do §3º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;*
 - b) Que seja reconsiderado o despacho revogatório, determinando-se o aproveitamento do certame homologado e acolhidas as novas planilhas de composição de custos apresentadas juntamente com este recurso, sem alterar o valor global vencedor, em conformidade com os arts. 59 e 64 da Lei 14.133/2021, tendo em vista o erro material constante das planilhas anteriormente enviadas;*
 - c) Que seja Conhecido e provido do presente recurso declarando nulo o ato de revogação,*
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

dando continuidade à contratação da Recorrente, tendo em vista que o erro na planilha de composição de custas é sanável, bem como por violação aos §§ 2º e 3º do art. 71 da lei nº 14.133/2021, vez que inexistente fato superveniente idôneo para a revogação, e não foi comunicado à Requete a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.”

V- DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, impõe-se a exposição precisa e fidedigna dos fatos que compõem o presente procedimento, a fim de afastar eventuais omissões, distorções narrativas ou lacunas informativas que possam comprometer a compreensão integral da matéria. Tal medida se justifica, sobretudo, diante da necessidade de conferir transparência ao processo e de elucidar as circunstâncias reais que envolveram sua tramitação, especialmente em face da tentativa do recorrente de reconfigurar os acontecimentos de modo a induzir interpretação equivocada sobre os atos praticados pela Administração.

A empresa H MATOS TRANSPORTES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 41.419.159/0001-22, sagrou-se vencedora do Procedimento Administrativo nº 037/2025, atinente ao Pregão Eletrônico nº 011/2025, com proposta no valor global de R\$ 829.722,00 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e dois reais).

O certame transcorreu em absoluta conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, não tendo sido exigida, no curso da sessão pública, a apresentação de justificativa formal de exequibilidade, uma vez que o valor ofertado pela licitante não se enquadrava nos parâmetros previstos no edital e na legislação pertinente para configurar indícios de inexecutabilidade.

Diante da regularidade do procedimento e da ausência de vícios que pudessem comprometer a proposta, a pregoeira responsável submeteu o procedimento a autoridade superior para adjudicação do objeto à referida empresa, conforme determina o rito estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021. Cumpre destacar que, nos termos expressamente previstos no instrumento convocatório, caberia ao licitante vencedor, antes da formalização do contrato, apresentar documentação complementar, incluindo, dentre outros, a planilha detalhada de composição de custos, conforme excerto extraído a seguir:

“ 4.4. O licitante vencedor deverá comprovar, até o ato da assinatura do contrato, o cumprimento integral dos seguintes requisitos:

I- Certificado de registro e licenciamento dos veículos em nome e de propriedade do concorrente, regular e em dia com seus tributos junto aos órgãos competentes; admitindo-se situação de locação, sendo que no caso deverá existir contrato firmado entre as partes com a devida autenticação e reconhecimento de assinaturas de ambas as partes, e no caso de veículos com financiamento este deve estar registrado no certificado de propriedade do veículo o nome do futuro Contratado como Arrendatário;

II- Regularidade com o Seguro obrigatório (DPVAT);

III- Documento que comprove o seguro contra acidentes pessoais de passageiros vinculados ao veículo em dia com o mínimo das seguintes coberturas: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para morte; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para invalidez; e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

para despesas médicas e hospitalares.

IV- Cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação, do condutor do veículo, na categoria exigida para transporte escolar (D ou superior), acompanhada de cópias do Comprovante de endereço atualizado, CPF e Carteira de identidade para fins de comprovação de que o condutor tenha idade superior a vinte e um anos;

V- Comprovante do curso de motorista apto para o transporte de alunos nos termos das resoluções do CONTRAN em vigência, apresentando documento comprobatório em nome do condutor;

VI- Comprovação de que o condutor não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

VII-. Apresentar certidão de verificação de antecedentes criminais em âmbito Estadual e Federal, devendo ser negativo, em nome do condutor.

VIII- Comprovação de que o veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, atende aos seguintes requisitos:

a) Registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

b) Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);

c) Lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

d) Cintos de segurança em número igual à lotação, atendidas as exigências das Resoluções CONTRAN vigente, especialmente: para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator e para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal;

e) Extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do comportamento destinado a passageiros;

f) Limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

g) Dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

h) Todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

4.4.1. *O motorista indicado para assinatura do contrato poderá ser substituído por outro igualmente qualificado, desde que informado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias pela contratada.*

4.4.1.1. *O prazo estabelecido no item 4.4.1 poderá ser reduzido nos casos supervenientes, desde que sejam devidamente justificados pela empresa vencedora.*

(...)

4.7. *Antes da assinatura do contrato o licitante vencedor será convocado para apresentar a planilha de composição de custos referente sua proposta final, devidamente assinada pelo representante legal da empresa. A planilha deverá ser apresentada nos termos da Planilha disponibilizada pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a solidez das informações e facilidade de acesso para preenchimento.*

4.7.1. *As planilhas em excel poderão ser obtidas através do site www.sedu.es.gov.br link de acesso rápido – transporte escolar – rotas, e deverão ser calculadas em conformidade com a capacidade de cada veículo. Os coeficientes utilizados para formulação foram elaborados através da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.*

4.7.2. *As planilhas de composição de custos deverão ser elaboradas para todas as rotas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes no lote único que compõe o presente instrumento.”

Por meio de requerimento formal protocolado em 10 de junho de 2025, a empresa licitante vencedora solicitou a dilação do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação dos documentos exigidos como condição para a formalização contratual, sob a justificativa da necessidade de tempo adicional para a realização de levantamentos técnicos e elaboração da documentação pertinente. A solicitação foi analisada e deferida regularmente pela Administração Pública Municipal, em consonância com os princípios da razoabilidade, da legalidade e da busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Dentro do prazo estabelecido, ao receber e proceder à análise dos documentos apresentados pela empresa adjudicatária, sob os aspectos formais e técnicos, a Pregoeira Oficial identificou inconsistências relevantes na planilha de composição de custos, as quais resultaram na estimativa de um possível prejuízo operacional da ordem de R\$ 394.564,00 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), considerando o período previsto de execução contratual.

Tratando-se de fato superveniente à sessão pública e que ultrapassa os limites da competência atribuída à pregoeira, a situação foi devidamente submetida à apreciação da autoridade superior, a quem compete a adoção das providências cabíveis diante da gravidade do achado. Ressalte-se que a ocorrência verificada reveste-se de alta relevância para a segurança jurídica e operacional do contrato a ser firmado, sobretudo por envolver a prestação de serviço essencial à rede pública municipal de ensino, cuja descontinuidade ou má execução poderia acarretar prejuízos significativos ao interesse público e aos usuários do sistema educacional.

Ao proceder à análise dos autos do procedimento administrativo, observou-se, com especial atenção, o documento intitulado “Justificativa Planilha”, no qual a empresa adjudicatária apresenta esclarecimentos acerca da utilização de modelo próprio de planilha para composição de custos. No referido documento, a licitante justifica a adoção de estrutura distinta, alegando que as planilhas foram elaboradas por profissional contador com comprovada experiência na área, conferindo-lhes, assim, presunção de legitimidade técnica e regularidade formal. A justificativa apresentada reforça a credibilidade e a confiabilidade dos dados apresentados, especialmente diante do fato de que a elaboração da planilha de composição de custos foi atribuída a profissional devidamente habilitado, com vasta experiência na área. Nesse contexto, não se vislumbra a plausibilidade de falhas grosseiras ou omissões relevantes na confecção de documento de tamanha importância para a adequada execução contratual, presumindo-se, portanto, a observância das boas práticas técnicas e legais no seu preenchimento.

Ressalte-se que, em todos os itens constantes da planilha de composição de custos apresentada pela licitante, os valores indicados revelam-se substancialmente superiores àqueles efetivamente ofertados durante a sessão pública do certame. Tal disparidade pode ser claramente verificada na planilha demonstrativa a seguir, a qual evidencia a existência de inconsistência relevante entre o custo declarado para a execução dos serviços e o valor global adjudicado, colocando em risco a segurança da futura contratação:

DESCRIÇÃO DO PERCURSO	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO DE CUSTO NA
-----------------------	-------------------	-------------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

	ADJUDICADO	PLANILHA APRESENTADA
ANCORADO SAÍDA - ESCOLA AMÉLIO JOSE DA SILVA, JOAQUIM DO AGRIPINO, LELEI DO CUSTÓDIO, VALDECI DO ELOIN, INDO ATÉ O JEFERSON RETORNO ATÉ O TREVO DO ANCORADO, DAVI TARGINO, COMUNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MURILO RIBEIRO, OLAVO RIBEIRO, CUSTÓDIO PEDROSA, ODAIR CUSTÓDIO, JOÃO BERTONI, PRACINHA DO ANCORADO. DENIR PEDROSA ATÉ A ESCOLA AMÉLIO JOSÉ DA SILVA. (IDA E VOLTA) TURNO MATUTINO TIPO DE VEÍCULO ÔNIBUS CAPACIDADE 28 LUGARES KM DIÁRIO 42	R\$ 7,00	R\$ 9,06
ANCORADO SAÍDA ESCOLA AMÉLIO JOSÉ DA SILVA, THAIDE RETORNO ATÉ A ESCOLA AMÉLIO JOSÉ DA SILVA (DEIXA OS ALUNOS DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESCOLA MARIA AUXILIADORA E ESCOLA CÔNEGO AMÉRICO,) VAI NO GERALDO LORA, DENISE, ZÉ PEDROSA, GERALDO LORA, VICO, ENCRUZILHADA MARQUINHO BRAGA, MAURO DINARTI, JORGINHO MARCIANO. REINALDO, JORGINHO MARCIANO, RETORNO ATÉ A ESCOLA AMÉLIO JOSÉ DA SILVA RETOMA NO THAÍDE, GERALDO DADAVIO, GERALDO SILVESTRE, MILTON ROSA, VIRGÍNIA, MILTON ROSA, NELCI RAIMUNDO, SILVINO RAMOS ATÉ A ESCOLA AMÉLIO JOSÉ DA SILVA, . (IDA E VOLTA) TURNO MATUTINO TIPO DE VEÍCULO - KOMBI CAPACIDADE - 9 LUGARES KM DIÁRIO 74	R\$ 4,28	R\$ 4,71
ANCORADO SAÍDA - LINHA PRIMÁRIA: ENCRUZILHADA DA GRAMA, CERLI BAESSO, ESCOLA AMÉLIO JOSÉ DA SILVA, NILTINHO, LUIZ VENANCIO, PLACAS, RETORNA AO TREVO SEGUE EM SENTIDO A ROSÁRIO DA LIMEIRA, PASSA NA COMUNIDADE SANTO AGOSTINHO ATÉ A ENCRUZILHADA DO SR NILO RETORNA A ESCOLA ESTADUAL CÔNEGO AMÉRICO DUARTE. (IDA E VOLTA) TURNO NOTURNO TIPO DE VEÍCULO ÔNIBUS CAPACIDADE 28 LUGARES KM DIÁRIO 47	R\$ 7,50	R\$ 8,59
GRAMINHA SAÍDA COMUNIDADE SÃO MATIAS, ENCRUZILHADA DO SR. TURCO ROQUE, OLAVO VITOR, VICENTE GERMANO, SEBASTIÃO HENRIQUE, ENTRA NA ENCRUZILHADA DA MARIA DALVA ATÉ NO FERNANDO DO SIMPLÍCIO RETORNA ATÉ A ESCOLA ESTADUAL CÔNEGO AMÉRICO DUARTE. (IDA E VOLTA) TURNO NOTURNO TIPO DE VEÍCULO KOMBI CAPACIDADE 09 LUGARES	R\$ 4,50	R\$ 8,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

KM DIÁRIO 36 LINHA BABILÔNIA (SECUNDÁRIA)SAÍDA DA ENCRUZILHADA DO ARTHUR, PASSA NO LIXÃO , NO LATICÍNIO , PASSA NO JUNINHO DO DOLFO, PONTE DO POMBAL, GERALDO ANASTÁCIO, RETORNA NA PONTE DO POMBAL, ENTRA NA CACHOEIRA DO CESÁRIO, PASSO NO LIXÃO, ESCOLA MARIA AUXILIADORA, CÔNEGO AMÉRICO E CRECHE MUNICIPAL . TURNO MATUTINO TIPO DE VEÍCULO VAN CAPACIDADE 15 LUGARES	R\$ 5,50	R\$ 9,14
KM DIÁRIO 42 LINHA BABILÔNIA (SECUNDÁRIA)SAÍDA DA ENCRUZILHADA DO ARTHUR, PASSA NO LIXÃO , NO LATICÍNIO , PASSA NO JUNINHO DO DOLFO, PONTE DO POMBAL, GERALDO ANASTÁCIO, RETORNA NA PONTE DO POMBAL, ENTRA NA CACHOEIRA DO CESÁRIO, PASSO NO LIXÃO, ESCOLA MARIA AUXILIADORA, CÔNEGO AMÉRICO E CRECHE MUNICIPAL . TURNO VESPERTINO TIPO DE VEÍCULO VAN CAPACIDADE 15 LUGARES	R\$ 5,50	R\$ 9,14
KM DIÁRIO 42 LINHA BURACADA- SAÍDA DA PONTE DA VIÚVA PASSA NO LÚCIO BRAGA , JOSÉ BRANCO, DÁRIO, EVERALDO PAULO, PASSA NO RONILDO ATÉ NA DONA MARINA, RETORNA NO EVERALDO PAULA PASSA NO DÁRIO , RETORNA PARA PONTE DA VIÚVA. TURNO VESPERTINO TIPO DE VEÍCULO KOMBI CAPACIDADE 09 LUGARES	R\$ 5,58	R\$ 10,42
KM DIÁRIO 29 LINHA BURACADA- SAÍDA DA PONTE DA VIÚVA VAI NO ZEZIM DO JUCA , RETORNA NA PONTE DA VIÚVA, PASSA NO LÚCIO BRAGA, JOSÉ BRANCO , DÁRIO , EVERALDO PAULA ATÉ NO RONILDO E MARIANA, RETORNA NO EVERALDO PAULA, PASSA NO DÁRIO, ROBE, MIGUEL LUZIA ATÉ NA NADIR , RETORNA MIGUEL , LUZIA , DÁRIO RETORNA PARA A PONTE DA VIÚVA. TURNO MATUTINO TIPO DE VEÍCULO KOMBI CAPACIDADE 09 LUGARES	R\$ 5,58	R\$ 8,82
KM DIÁRIO 35 LINHA FAZENDA JACARÉ- SAÍDA ESCOLA AMÉLIO JOSÉ DA SILVA, ZÉ BATISTA, SÍTIO MARCELO BRAGA, SEBASTIÃO DO BRAIZIM, NEM FALCO, AVELINO BRAGA, JOSÉ ACÁCIO, .CONTÍNUA ATÉ O PEDRO ARNALDO, REGINA DO TIÃO ISOLINO, LEVA OS ALUNOS ATÉ A ESCOLA MARIA AUXILIADORA RETOMA NO PEDRO ARNALDO, JOSÉ ACÁCIO, JOÃO SIMPLÍCIO, AVELINO BRAGA, NEM FALCO, SEBASTIÃO BRAIZINHO, SÍTIO MARCELO BRAGA, JOSÉ BATISTA, PAULINHO BASILIO, DA SILVA, GERMANO RIBEIRO, HÉLIO, CLEBER	R\$ 4,50	R\$ 5,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADOR, CRISTINA, ALOÍSIO BRAGA, OFICINA DO DINEI, ADRIANA DO PEDRINHO, RETORNO ATÉ A ESCOLA AMÉLIO JOSÉ DA SILVA. (IDA E VOLTA) TURNO MATUTINO TIPO DE VEÍCULO KOMBI CAPACIDADE 09 LUGARES KM DIÁRIO 68		
LINHA FAZENDA MONTEIRO - SAÍDA CASA DO SENHOR TUTA DO ZÉ LIMA, MARIA CREUZA, SEBASTIÃO DA LAURA , ANTÔNIO CARIOCA ATÉ A ENCRUZILHADA DO SÃO PEDRO. VICE E VERSA TURNO VESPERTINO TIPO DE VEÍCULO KOMBI CAPACIDADE 09 LUGARES KM DIÁRIO 20	R\$ 6,10	R\$ 14,56
LINHA FAZENDA MONTEIRO - SAÍDA CASA DO SENHOR TUTA DO ZÉ LIMA, MARIA CREUZA, SEBASTIÃO DA LAURA, ATÉ A ENCRUZILHADA DO SÃO PEDRO. VICE E VERSA TURNO MATUTINO TIPO DE VEÍCULO KOMBI CAPACIDADE 09 LUGARES KM DIÁRIO 16	R\$ 6,32	R\$ 17,94
LINHA SERRA DAS ARANHAS - SAÍDA DA ESCOLA MARIA AUXILIADORA, PASSA PELO MIGUEL DESSE NA COMVIDA, PASSA NO FERNANDO, MARIA DALVA E RETORNA PARA A ESCOLA CONEGO AMERICO E PARA A ESCOLA MARIA AUXILIADORA - VICE E VERSA TURNO MATUTINO TIPO DE VEÍCULO ÔNIBUS CAPACIDADE 46 LUGARES KM DIÁRIO 40	R\$ 8,20	R\$ 9,65
LINHA SERRA DAS ARANHAS - SAÍDA DA ESCOLA MARIA AUXILIADORA, PASSA PELO MIGUEL DESSE NA COMVIDA, PASSA NO FERNANDO, MARIA DALVA E RETORNA PARA A ESCOLA CONEGO AMERICO E PARA A ESCOLA MARIA AUXILIADORA - VICE E VERSA TURNO VESPERTINO TIPO DE VEÍCULO ÔNIBUS CAPACIDADE 46 LUGARES KM DIÁRIO 40	R\$ 8,20	R\$ 9,65
POMBAL / SANTA ROSA- SAÍDA ENCRUZILHADA DO ARTHUR, PASSA NO QUINZINHO FREITAS , PONTE DA UMBELINA, ENTRA NO SÍTIO DO CICI, RETORNA SANTA ROSA E ESTIVA VAI NO CHIQUINHO DE PAIVA , RETORNA NA ESCOLA CÔNEGO AMÉRICO(IDA E VOLTA) TURNO NOTURNO TIPO DE VEÍCULO VAN CAPACIDADE 15 LUGARES KM DIÁRIO 68	R\$ 5,50	R\$ 5,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

SAÍDA SERRARIA DO ROB, PASSA OLAVO VITOR , ENCRUZILHADA DO TURCO ROQUE , COMUNIDADE SÃO MATIAS , ANTÔNIO ROQUE , PASSA NA ENCRUZILHADA DO IRACAMBI E TERMINA NO EVERALDO PAULA E RETORNA PARA A SERRARIA DO ROB. TURNO MATUTINO TIPO DE VEÍCULO - KOMBI CAPACIDADE - 9 LUGARES KM DIÁRIO 19	R\$ 6,00	R\$ 15,27
SAÍDA SERRARIA DO ROB, PASSA OLAVO VITOR , ENCRUZILHADA DO TURCO ROQUE , COMUNIDADE SÃO MATIAS , ANTÔNIO ROQUE , PASSA NA ENCRUZILHADA DO IRACAMBI E TERMINA NO EVERALDO PAULA E RETORNA PARA A SERRARIA DO ROB. TURNO VESPERTINO TIPO DE VEÍCULO KOMBI CAPACIDADE 9 LUGARES KM DIÁRIO 19	R\$ 6,00	R\$ 15,31
SERRA DAS ARANHAS: SAÍDA: CASA DA LENA DO TEÓFILO, ELIDIO GUARÇONI, NEM VENTURA ATÉ A ESTIVA, (IDA E VOLTA). CEZAR ARAÚJO, ADILSON PAULO, LORO DO ARMANDO ATÉ A ESTIVA (IDA E VOLTA). SAÍDA: OTAVIANO ATÉ A ANTIGA ESCOLA (IDA E VOLTA). TURNO MATUTINO TIPO DE VEÍCULO KOMBI CAPACIDADE 9 LUGARES KM DIÁRIO 40	R\$ 5,15	R\$ 7,83
SERRA DAS ARANHAS SAÍDA: CASA DA LENA DO TEÓFILO, ELIDIO GUARÇONI, NEM VENTURA ATÉ A ESTIVA, (VICE-VERSA). SAÍDA: CEZAR ARAÚJO, ADILSON PAULO, NORO DO ARMANDO ATÉ A ESTIVA (IDA E VOLTA). OTAVIANO, ANTIGA ESCOLA (DEIXA OS ALUNOS NO PONTO DE ÔNIBUS), CONTINUA ATÉ A ANA PAULA, PALOMA, CANDINHA, GILSOMAR E RETORNA ATÉ A ANTIGA ESCOLA (IDA E VOLTA). TURNO - VESPERTINO TIPO DE VEÍCULO KOMBI CAPACIDADE 9 LUGARES KM DIÁRIO 41	R\$ 5,15	R\$ 7,66

Considerando a expressividade do desconto ofertado, a relevância e o vulto do objeto licitatório, bem como a discrepância substancial entre os valores apresentados na planilha de composição de custos e aqueles consignados na proposta vencedora, revela-se inviável à Administração Pública prosseguir com a contratação, sob pena de comprometer a segurança jurídica do procedimento, a legalidade da contratação e, sobretudo, a adequada execução do objeto pactuado. A continuidade do certame nessas condições expõe o Município a riscos concretos de inexecução parcial ou total do contrato, com possíveis prejuízos à prestação do serviço público e afronta aos princípios da eficiência, da legalidade e da boa-fé que regem a atuação administrativa.

A recorrente sustenta que a Administração Pública Municipal deveria ter promovido



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

diligência junto à planilha orçamentária apresentada, a fim de oportunizar o saneamento de supostas falhas sanáveis, numa tentativa de reverter o ato de revogação do certame por meio da aplicação do princípio do formalismo moderado. No entanto, tal alegação não se sustenta diante da natureza e da gravidade das inconsistências constatadas, as quais extrapolam o conceito de erro meramente material ou de falha de caráter formal.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a planilha de composição de custos apresentada não demonstra fragilidade técnica e inconsistência estrutural, sendo meramente saneável através de diligência, haja vista que, a própria licitante reconhece que os dados foram elaborados por profissional contábil com ampla experiência na área, circunstância que reforça a presunção de que os valores lançados refletem juízo técnico deliberado e não simples equívoco passível de correção. Dessa forma, não há elementos objetivos que sustentem a tese de falha formal sanável, tampouco se verifica omissão por parte da Administração, que atuou de forma diligente e fundamentada diante da constatação de fato relevante e potencialmente lesivo ao interesse público.

Em sua peça recursal, após sustentar tratar-se de mera falha formal na planilha de composição de custos, a licitante alega que, ao tomar conhecimento do despacho de revogação proferido pelo Chefe do Executivo Municipal, identificou equívoco na elaboração das planilhas, consistente no fato de o contador responsável ter considerado a utilização de um veículo distinto para cada rota, quando, na realidade, um mesmo veículo realizaria duas rotas em horários distintos. Com base nesse argumento, defende que o custo unitário por rota deveria ter sido dividido proporcionalmente.

Contudo, tal justificativa não se sustenta sob a perspectiva técnica, uma vez que os coeficientes utilizados na composição dos custos apresentados pela empresa referem-se, predominantemente, ao custo por quilômetro rodado, o qual independe da quantidade de rotas atribuídas ao mesmo veículo. O elemento determinante na formação dos custos é a distância percorrida e seus respectivos insumos, como consumo de combustível, lubrificantes, pneus, desgaste mecânico e manutenção preventiva, e não o número de rotas atendidas por turno ou veículo. A tentativa de recomposição da planilha com base em suposto fracionamento de custos por rota configura, na prática, interferência indevida em variável técnica essencial da proposta, resultando em distorção artificial dos custos unitários e consequente comprometimento da exequibilidade da proposta inicialmente apresentada.

Para ilustrar a improcedência da justificativa, pode-se tomar como exemplo o custo com óleo lubrificante: se determinado lubrificante possui custo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por litro e a troca é realizada a cada 8.000 quilômetros, utilizando-se 12 (doze) litros por troca, o custo por quilômetro rodado é tecnicamente calculado com base nesse insumo e periodicidade. O fato de o mesmo veículo atender duas rotas distintas em horários diferentes não altera, sob nenhuma hipótese, o consumo ou o custo unitário do insumo, que permanece integralmente vinculado à quilometragem efetivamente percorrida, ou seja, o custo do produto não passa a ser R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos). Assim, a alegação da recorrente não pode ser acolhida como erro material sanável, tampouco justifica a revisão do ato de revogação, pois revela-se tecnicamente infundada e compromete, de forma direta, a consistência do fator preponderante de formação do preço apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se cogitar qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o prazo recursal foi devidamente assegurado e observado pela Administração, em estrita conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021. O licitante teve ampla oportunidade de exercer seu direito de manifestação, apresentando suas razões recursais de forma tempestiva, livre e adequada, nos moldes previstos na legislação vigente, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade processual por vício procedimental.

Por fim, cumpre esclarecer que a alegação da recorrente, no sentido de que a revogação do procedimento licitatório teria se baseado unicamente nas inconsistências identificadas na planilha de composição de custos por ela apresentada, não reflete a totalidade da motivação constante do despacho de revogação proferido por esta autoridade competente.

Conforme expressamente consignado na decisão administrativa, a revogação fundamentou-se, também, na necessidade de revisão de cláusulas e condições editalícias, com vistas à adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de modo a assegurar a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Trata-se, portanto, de medida preventiva e estratégica, voltada à reestruturação do instrumento convocatório, a fim de melhor atender às demandas operacionais da Secretaria requisitante, com ênfase na eficiência, viabilidade técnica, segurança contratual e economicidade. Entre os pontos que poderão ser revistos e aprimorados estão o critério de julgamento, a delimitação das rotas, a forma de execução dos serviços e demais elementos correlatos, sempre com amparo em novo Estudo Técnico Preliminar, a ser elaborado pelo setor competente. Tais providências não apenas legitimam a revogação, por se fundarem em razões de interesse público devidamente comprovadas, como também evidenciam o compromisso da Administração com a transparência, o replanejamento adequado e a excelência na contratação pública, em benefício da coletividade.

Por fim, cumpre salientar que os proponentes, ao se habilitarem para participar do certame, declaram expressamente, por meio da plataforma eletrônica utilizada, que possuem plena ciência e concordância com os termos, condições e exigências estabelecidos no edital convocatório. Tal declaração configura compromisso formal e inequívoco com as regras do procedimento licitatório, conforme demonstrado no excerto reproduzido a seguir:

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema que:

VI- Que está ciente do edital e concorda com as condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme o art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21;

Diante do exposto, cumpre destacar que o instrumento convocatório é claro e inequívoco ao dispor que a homologação do certame não implica, por si só, em direito subjetivo à contratação, tratando-se de ato discricionário vinculado à conveniência e oportunidade da Administração, nos termos da legislação vigente:

12.3. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, resta plenamente demonstrado que todos os atos praticados pela Administração Pública Municipal encontram-se devidamente amparados na legalidade, orientados pelo interesse público e em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.

Ademais, verifica-se que não houve qualquer afronta aos direitos dos participantes do certame, tampouco do licitante vencedor, tendo sido assegurados, em todas as fases do procedimento, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme determina o ordenamento jurídico pátrio.

VI - DA DECISÃO

Após sopesadas e analisadas as razões aqui expostas, recebo o Recurso Administrativo e, no mérito, **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de REVOGAR o Processo Administrativo nº 037/2025, Pregão nº 011/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, conforme especificações contantes no Termo de Referência em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Rosário da Limeira-MG.

Rosário da Limeira-MG, 24 de julho de 2025.

Cristovam Gonzaga da Luz
Prefeito Municipal
